



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006**

**7ª Turma**  
**CMB/cmb/gbq/cmb**

Embargantes: **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS E OUTRO**  
Embargada: **CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB**

#### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Verifica-se que houve omissão na decisão embargada apenas quanto à análise do mérito do caso, pois esta Corte, ao manter o acórdão regional que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não julgou o tema de fundo. Desse modo, passo a sanar a referida omissão:

#### **MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **28/11/2013** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **16/06/2014**, incide: CPC/1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

#### **RECURSO DE REVISTA DOS RÉUS**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

#### **INÍCIO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER - ALTERAÇÃO LESIVA - CONFIGURAÇÃO**

#### **CONHECIMENTO**

Os réus sustentam que a improcedência dos pedidos formulados na presente ação deve ser declarada, ante a impossibilidade legal de se renovar,



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

judicialmente, os efeitos de duas leis (estadual e municipal) que determinavam aos *shopping centers* localizados na Cidade de Aracaju a concessão de gratuidade aos usuários do estacionamento, declaradas constitucionais pelo Poder Judiciário estadual. Alegam que aos réus foi imposta obrigação que não está prevista em lei, qual seja, de fornecer estacionamento gratuito às pessoas que trabalham nas suas dependências. Afirram que a cobrança ou não pelo uso do estacionamento decorre de natural exploração comercial, o que constitui atividade lícita e privada, constitucionalmente assegurada. Aduzem que os empregados que começaram a trabalhar depois de 26/11/2012 nunca tiveram acesso gratuito às vagas do estacionamento, portanto, não há que se falar em qualquer alteração lesiva em seus contratos de trabalho, estando tais empregados fora da abrangência da decisão. Acrescentam que, se o fundamento é a alteração prejudicial do contrato de trabalho, deve-se limitar a condenação para os empregados cujos contratos de trabalho estavam vigentes anteriormente a 26/11/2012. Apontam violação dos artigos 1º, IV, 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 93, IX, e 170, *caput*, II e IV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Indicam contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão do TRT proferida em sede de recurso ordinário:

"Primeiramente, da análise dos autos, em especial a exordial, tem-se que o pedido inicial, ao contrário do alegado pelos ora recorrentes, não foi fundamentado em lei municipal, mas na suposta alteração contratual *in pejus* e irredutibilidade salarial dos trabalhadores.

(...)

Com efeito, a tarifa cobrada pelos recorrentes aos empregados das empresas que mantêm atividades nos respectivos *Shoppings*, inclusive empregados dos lojistas, em face da ocupação de vagas de estacionamento, configura-se ato lesivo aos trabalhadores, pois tais empregados passaram a suportar tal dispêndio em prejuízo de seus salários.

Frise-se que tais empregados possuíam, antes da instituição da aludida 'taxa' de estacionamento, uma condição trabalhista mais benéfica, na medida em que exerciam suas atividades laborais sem qualquer custo adicional quando do uso dos respectivos estacionamentos.

Nesse contexto, qualquer alteração contratual que resulte em prejuízo ao trabalhador não possui validade na seara trabalhista, até porque vigora no direito do trabalho o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Por outro lado, importa ressaltar que o contrato firmado entre os *Shoppings* e seus lojistas, ao contrário do alegado pelos recorrentes, tem dupla natureza, a saber, tanto de locação quanto de prestação de serviços, onde os segundos se sujeitam às cláusulas do 'contrato de adesão' impostas pelos primeiros com a finalidade de potencializar a atividade mercantil, segundo nos ensina o professor Ives Gandra da Silva Martins (A natureza



## PROCESSO N° TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

jurídica das locações comerciais dos *Shoppings Centers*, São Paulo, Saraiva 1991, p. 90), *in verbis*:

(...)

Verifica-se, portanto, que estes grandes conglomerados comerciais, denominados *Shoppings*, possuem múltiplas ocupações econômicas e todas elas têm o único e mesmo fim, qual seja, auferir renda/lucro dessas atividades. Entretanto, a livre iniciativa empresarial, como imperativo da ordem econômica, deve harmonizar-se com a valorização do trabalho humano e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, *in litteris*:

(...)

Nessa senda, cumpre asseverar que o reconhecimento da subordinação estrutural afina-se com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa do trabalhador e valor social do trabalho, funcionando inclusive como um freio à livre iniciativa.

Da análise dos autos, ante a descomedida exploração econômica dos recorrentes à custa de sonegação de direitos dos trabalhadores, em especial as condições trabalhistas mais benéficas, exsurge-se a figura manifesta da subordinação, em seu viés estrutural, entre os condomínios recorrentes e os empregados representados pelo ora recorrido, haja vista a patente inserção de tais trabalhadores na dinâmica organizacional e de funcionamento dos *Shoppings*, independentemente de receber (ou não) ordens diretas deles (Condomínios).

(...)

Assim, diante da alteração contratual lesiva provocada pelos Condomínios requeridos, bem como do reconhecimento da existência de subordinação, em seu viés estrutural, entre os aludidos *Shoppings* recorrentes e os empregados representados pelo sindicato-requerente, mantém-se a sentença *a quo* que determinou que os réus se abstêm de cobrar a tarifa de estacionamento dos empregados lojistas quando estiverem nos *shoppings* em horário de trabalho ou por força dele e das empresas estabelecidas nos locais respectivos.

Importante deixar claro, repita-se, que a aludida proibição da cobrança só deve ocorrer nas ocasiões em que os empregados estiverem nos *shoppings* em horário de trabalho ou por força dele, não assim quando estiverem na condição de consumidores comuns.

No mais, quanto ao pedido de que este Regional adote tese explícita sobre os dispositivos ventilados no presente apelo, para efeito de prequestionamento, há de se dizer que as matérias abordadas foram devidamente analisadas, bem como não existe qualquer violação a dispositivo legal, consoante se observa nas razões expendidas no decorrer desta decisão, tendo-se a matéria como prequestionada.

Isso posto, conhece-se do recurso ordinário, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho em razão da matéria para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de que a proibição da cobrança do estacionamento só ocorra nas ocasiões em que os empregados estiverem nos



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

*shoppings* em horário de trabalho ou por força dele, não assim quando estiverem na condição de consumidores comuns.” (fls. 216/219)

E, ainda, a decisão do TRT proferida em sede de embargos de declaração:

“De início, cumpre informar que se tratam de inovação à lide os pleitos referentes aos efeitos da decisão em relação aos empregados contratados antes de 26/11/2012, bem como o requerimento de fixação quanto ao início do cumprimento da decisão regional, haja vista que não houve qualquer alegação/requerimento nesse sentido nos autos, nem na contestação(Id. 68899) tampouco no recurso ordinário(Id. 64931). Entretanto, cabe ilustrar, mesmo sabendo que os embargos de declaração não se prestam para tal desiderato, que na presente Ação Civil Pública, onde o Sindicato/Requerente defende interesses dos seus substituídos, fora deferido, já em primeiro grau e confirmado em decisões definitivas, o pedido de antecipação de tutela que determinou uma obrigação de não fazer aos ora embargantes (Id. 64910).

No tocante à alegação de que o Acórdão não deve restabelecer contra os *Shoppings* os efeitos de Leis declaradas Inconstitucionais ou que tiveram sua eficácia suspensa pelo Poder Judiciário, verifica-se, da análise das razões expendidas na peça de embargos de declaração e do Acórdão combatido, que este Órgão julgador realizou o devido exame dos autos para firmar o seu convencimento, tendo sido observados, inclusive, os princípios do livre convencimento ou convencimento racional, disposto no art. 131 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 458 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal.

Sobre esta última matéria dos embargos, eis a fundamentação do Acórdão, *in verbis*:

(...)

Os embargantes, na verdade, pretendem apenas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, opondo embargos de declaração para tese contrária à esposada na decisão hostilizada, com o intuito de obter pronunciamento que lhes sejam mais favorável.

Frise-se que a omissão e a contradição capaz de dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é aquela traduzida na falta de apreciação de alguma matéria recursal e/ou a traduzida na incompatibilidade lógica entre resoluções ou fundamentos apresentados pela própria decisão.

Desse modo, tem-se que os fundamentos adotados no *decisum* embargado justificam a sua conclusão, não se verificando omissão capaz de justificar o manejo dos embargos declaratórios, ainda mais quando se sabe que algumas matérias aventadas na peça de embargos sequer foram argüidas em sede de contestação, nem vindo a sê-las em razões de recurso ordinário.

Não há que se falar ainda em prequestionamento, uma vez que ‘a procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado’, nos termos da Súmula 04 deste E. Regional.



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

Assim, não se acolhe os embargos de declaração, eis que opostos contra Acórdão que não contém os vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A do Diploma Consolidado.

Posto isso, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelos requeridos/embargantes e, no mérito, nega-se provimento.” (fls. 239/240)

Inicialmente, **não desconheço a decisão proferida por esta Turma nos autos do processo ARR-182800-43.2009.5.15.0129, em que emiti voto convergente com o Ministro Relator.** Contudo, após maior reflexão sobre a questão jurídica controvertida, inclusive a partir dos fundamentos adotados em julgamento pela SbDI-I (E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/10/2021), voto em sentido oposto e o faço especialmente a partir da compreensão do *shopping center* como sobreestabelecimento, como passo a expor.

Importante registrar que ficou consignado no acórdão regional: “o pedido inicial, ao contrário do alegado pelos ora recorrentes, não foi fundamentado em lei municipal, mas na suposta alteração contratual *in pejus* e irredutibilidade salarial dos trabalhadores”. Desse modo, **não há discussão sobre a existência de leis que determinavam aos *shopping centers* localizados na Cidade de Aracaju a concessão de gratuidade aos usuários do estacionamento.**

Na hipótese, a controvérsia dos autos se restringe à existência ou não de alteração prejudicial pelo início da cobrança de taxa de estacionamento dos empregados das lojas do *shopping center*.

O aresto colacionado às fls. 271/272 (transcrito na íntegra às fls. 307/313), oriundo do TRT da 6ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que consigna tese contrária.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

### MÉRITO

Discute-se, no caso, se o início da cobrança de taxa de estacionamento pelo *shopping center* em relação aos empregados das lojas que nele operam suas atividades configura alteração lesiva.

Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, adotou o entendimento no sentido de que, como responsável pelas áreas de uso comum, compete a esses centros comerciais assegurar, diretamente ou por outros meios, “local apropriado, onde seja permitido às



**PROCESSO N° TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006**

empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação", atendendo ao escopo do artigo 227 da Constituição Federal.

No referido julgamento, destacou-se que o shopping center deve ser compreendido como um sobreestabelecimento, ente aglutinador de empregadores em torno de interesse comum, que tem por obrigação fornecer a estrutura física necessária para fazer funcionar o empreendimento, tendo ingerência, inclusive, quanto ao aproveitamento e padronização do espaço interno das lojas.

A partir dessa premissa, concluiu-se que, ao auferir parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), também lhe cumpre imbuir-se de sua função social para com as empregadas que ali trabalham, ainda que sejam as das lojas do condomínio. Colaciona-se abaixo a ementa do mencionado precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 'SHOPPING CENTER'. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ART. 389, §§ 1º E 2º, DA CLT. CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO DOS FILHOS DE EMPREGADAS DE LOJAS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do réu , mantendo a sentença em que foi condenado em obrigação de fazer, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT. 2. A norma a ser extraída do texto de Lei deve ser atual, não estando paralisada em 1967, ano de sua edição, período em que sequer existiam 'shoppings' no país. Para que a Lei tenda à perenidade, ela deve adaptar-se aos tempos, incluindo figuras que vão surgindo na sociedade e que não podiam ser antevistas pelo legislador. Aplica-se, por isso, ao caso, a 'ratio' da Lei, em interpretação extensiva. 3. A questão evoca o tradicional exemplo de Hart acerca dos veículos no parque, a textura aberta da lei e os casos em que o juiz deve decidir em 'zona de penumbra'. Explica, colocando a sociologia descriptiva e a teoria da linguagem a serviço da interpretação jurídica: 'Os legisladores humanos não são capazes de ter o conhecimento de todas as combinações possíveis de circunstâncias que o mundo pode trazer. Isto significa que todas as regras e conceitos jurídicos são abertos; e quando surge um caso não previsto, temos que fazer escolha nova e, ao fazê-lo, elaborar novos conceitos jurídicos, adaptando-os a objetivos socialmente desejáveis' (Ensaios sobre Teoria do Direito e Filosofia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 305). 4. Nesse contexto, compreender que os 'shopping centers' enquadram-se no conceito de estabelecimento, como um sobreestabelecimento, não compromete a 'integridade estrutural' (Fuller) do disposto no art. 389 da CLT, ainda que as empregadas consideradas sejam também as das lojas do condomínio. A ele, que aufera parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), cumpre imbuir-se de sua função social para com as funcionárias que ali trabalham. 5. Assim, como responsável pelas áreas de uso comum, compete ao réu assegurar, diretamente ou por outros meios, 'local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação', atendendo ao escopo do art. 227 da CF. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, Subseção I



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/10/2021).

É certo que a atividade econômica desses empreendimentos compreende a organização do espaço privado para o exercício da atividade do comércio.

A doutrina assim já sinalizou por meio da obra do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte (*in Natureza Jurídica dos Shopping Centers*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1989, p. 5/8), que sintetiza:

“Os *shopping centers* são complexos que concentram o mais variado tipo de comércio, numa estrutura aparentemente convencional.

Pura aparência. Ali tudo é minuciosa e antecipadamente idealizado, a começar pelos espaços: a distribuição das atividades negociais e a apresentação das lojas obedece a prévia determinação.

[...]

Atualmente, encontra-se em funcionamento no país um sem-número de complexos lojistas, mas somente em parte deles são consideradas pela ABRASCE (Associação Brasileira de *Shopping Centers*), como veros *shoppings*.

É que a referida entidade exige, como requisitos básicos à caracterização de um *shopping center*, na acepção técnica do termo, a presença dos seguintes elementos: a) ponto mercadologicamente estudado, em termos facilidade de acesso e potencial de vendas; b) presença das lojas de atração para chamariz do público e dos usuários de lojas-satélites; c) planejamento prévio das atividades e diversificação adequada à manutenção do conjunto; d) estacionamento proporcional ao volume de visitantes.”

Merece destaque o posicionamento adotado por Orlando Gomes no seu artigo Traços do Perfil Jurídico de um “*Shopping Center*”, Revista dos Tribunais, Ano nº 72, Outubro de 1983, Volume 576:

“Como já se salientou sem rodeios, a peculiaridade dos *shopping center* não reside na reunião em certo espaço físico de um conjunto de atividades comerciais. O que o distingue e assegura a sua existência é o modo por que o empreendedor obtém o proveito do empreendimento. Evidentemente, o fim deste não é alugar unidades imobiliárias, na execução de negócios desse gênero, como procedem investidores que adquirem num edifício incorporado alguns compartimentos destinados ao comércio a varejo. O propósito principal é, como se registra no estudo citado, a relação direta entre a rentabilidade do empreendimento e a rentabilidade das atividades comerciais que se exercerão no prédio. Essa relação, por assim dizer, associativa é exequível porque o empreendedor põe em prática um plano estratégico, misturando produtos e serviços, selecionando lojistas, fazendo dos grandes



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

magazines ou lojas de departamentos, designadas 'lojas-âncoras', ponto de atração que impele os freqüentadores para as pequenas lojas, ditas 'magnéticas', promovendo campanhas publicitárias - enfim, criando condições favoráveis à exploração do comércio lojista. Esse tipo de organização produz, por sua vez, o chamado 'efeito-escala', isto é, ganhos de renda real associados à elevação da produtividade, que aumenta a procura e constitui um dos motivos de aceitação do contrato *sui generis* que reina nesses domínios, agregando-se à sua causa.

(...)

Pelo exposto, sou levado a concluir que o contrato estudado não é propriamente de locação, mas, sim, um contrato atípico."

Para Caio Mário da Silva Pereira, "o *shopping center* não é uma loja qualquer; não é um conjunto de lojas dispostas num centro comercial qualquer; não se confunde com uma loja de departamento (*store magazine*), já inteiramente implantada em nossas práticas mercantis há algumas dezenas de anos". Trata-se de complexo mercadológico que exige "um conglomerado arquitetônico de alto custo, e o êxito comercial está na razão direta de uma constante presença publicitária, aliada à manutenção de um cultivado aspecto físico" (*Shopping Centers: Organização econômica e disciplina jurídica*, *in Revista dos Tribunais*, Ano nº 73, volume 580, fevereiro de 1984).

E, nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, eles atuam em verdadeira atividade de supracomércio, porque, ao organizar o espaço convenientemente pensado ao exercício da atividade comercial, "permitem aos estabelecimentos mercantis sua melhor desenvoltura, assim como superiores resultados, de difícil obtenção sem a colaboração de suas estruturas" (*A Natureza Jurídica das Locações dos "Shopping Centers"*, *in Shopping Centers: Questões Jurídicas*, Editora Saraiva, 1991, p. 79-95).

Acrescenta o referido autor: "os *shopping centers* são, em verdade, um sobreestabelecimento comercial, cuja estrutura permite que os estabelecimentos comerciais que neles se instalem existam e nele tenham sua principal razão de ser e força"; e "são, portanto, os '*shopping centers*', para todos os estabelecimentos que os compõem, uma espécie de sobreestabelecimento de onde recebem o principal fator de força mercantil, mesmo que sejam famosas as marcas ou renomadas as sociedades que se unam em suas dependências".

Em suma, a administração e organização dos espaços consistem, em si, no exercício de sua atividade econômica. Portanto, ainda que não seja o responsável pelas vendas de produtos e/ou serviços, ele é o responsável pela administração, dimensionamento e disponibilização dos espaços comuns, incluindo o estacionamento.



## PROCESSO N° TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

E mais: os empregados que nele laboram, embora sejam dos lojistas, utilizam a infraestrutura do centro comercial, porque a função principal do centro de compras é a organização do espaço de forma coesa, a fim de potencializar a atividade econômica das empresas ali instaladas.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou: "a tarifa cobrada pelos recorrentes aos empregados das empresas que mantêm atividades nos respectivos *Shoppings*, inclusive empregados dos lojistas, em face da ocupação de vagas de estacionamento, configura-se ato lesivo aos trabalhadores, pois tais empregados passaram a suportar tal dispêndio em prejuízo de seus salários".

Ademais, asseverou: "tais empregados possuíam, antes da instituição da aludida 'taxa' de estacionamento, uma condição trabalhista mais benéfica, na medida em que exerciam suas atividades laborais sem qualquer custo adicional quando do uso dos respectivos estacionamentos".

Assim, concluiu: "diante da alteração contratual lesiva provocada pelos Condomínios requeridos, bem como do reconhecimento da existência de subordinação, em seu viés estrutural, entre os aludidos *Shoppings* recorrentes e os empregados representados pelo sindicato-requerente, mantém-se a sentença *a quo* que determinou que os réus se abstêm de cobrar a tarifa de estacionamento dos empregados lojistas quando estiverem nos *shoppings* em horário de trabalho ou por força dele e das empresas estabelecidas nos locais respectivos".

Desse modo, a Corte de origem concluiu que houve violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468, *caput*, da CLT: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Importante ressaltar que, apesar de o empregador ter o direito de modificar algumas cláusulas do contrato de trabalho, por meio do *jus variandi*, não pode haver prejuízo ao empregado. Nesse sentido, corrobora Délio Maranhão:

"Em face do artigo 468 da Consolidação, no direito brasileiro, o *jus variandi* somente poderá ser admitido dentro de limites muito estritos, sob pena de tornar letra morta esta disposição legal, viga-mestra de nossa legislação do trabalho e principal garantia do empregado contra o arbítrio do empregador. A não ser, portanto, nos casos em que a lei, expressamente, o autorize, a alteração das condições de trabalho em virtude de ato do empregador não poderá ser tolerada, salvo a título excepcional, em situação de emergência e em caráter transitório, quando a recusa do empregado em acatar a ordem que lhe é dada, recusa, totalmente, aliás, injustificada,



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006

importe absoluta falta de espírito de colaboração; quando, para usarmos a expressão marcante de Barassi, a própria "dignidade do trabalhador" viesse a ser comprometida pelo seu comportamento. Não há critérios preestabelecidos que possam guiar o juiz na apreciação de tais fatos: caber-lhe-á verificar, segundo o *standart jurídico* ditado pelas condições de meio e de momento (...). O *jus variandi* pressupõe, sempre, alteração temporária e que não afete, fundamentalmente a índole da prestação contratual. O respeito à personalidade moral do empregado constitui barreira intransponível ao uso daquele direito". (MARANHÃO, Délia. Direito do Trabalho. 17ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 221-222)

No caso, ficou configurada alteração lesiva do contrato de trabalho dos empregados das lojas, a ferir o Princípio da Inalterabilidade contratual lesiva, e houve violação à cláusula geral de boa-fé objetiva, adotada no Código Civil (artigo 113), que estabelece o dever geral imposto a todos de se comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade.

Isso porque o estacionamento anteriormente oferecido era gratuito e o começo da cobrança causou ônus excessivo àqueles empregados lojistas que estavam nos shopping centers em horário de trabalho ou por força dele e se utilizavam do referido espaço.

Ressalte-se que o vínculo do shopping com os lojistas abrange o dos empregados das lojas, uma vez que servem ao lucro e à atividade-fim dos réus. Logo, é aplicável o artigo 468, *caput*, da CLT ao presente caso, pois exige que as mudanças nas condições de trabalho ocorram por mútuo consentimento e prevê a impossibilidade de alteração contratual que cause algum prejuízo ao empregado.

Nesse sentido, o seguinte julgado da 3ª Turma desta Corte em caso semelhante ao dos autos:

"SHOPPING CENTER. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS LOJISTAS. Na hipótese, é incontrovertido que o 'shopping' auferia parte do faturamento das lojas, lucrando diretamente com o trabalho dos empregados aos quais impôs um ônus abusivo. Assim, imperioso concluir que foi imposta alteração abusiva em prejuízo direto dos empregados das lojas, pela cobrança de taxa de estacionamento, a violar o princípio da boa-fé objetiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-2222-76.2011.5.15.0077, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/10/2017).

Logo, correta a decisão da Corte de origem que proibiu os réus de cobrarem estacionamento nas ocasiões em que os empregados das suas lojas



**PROCESSO Nº TST-ED-RR - 20776-06.2012.5.20.0006**

estiverem nos *shopping centers* em horário de trabalho ou por força dele, e não quando estiverem na condição de consumidores comuns.

Por fim, em relação à alegação de que a condenação deve ser limitada aos empregados cujos contratos de trabalho estavam vigentes anteriormente a 26/11/2012, a Corte Regional dispôs: “se tratam de inovação à lide os pleitos referentes aos efeitos da decisão em relação aos empregados contratados antes de 26/11/2012, bem como o requerimento de fixação quanto ao início do cumprimento da decisão regional, haja vista que não houve qualquer alegação/requerimento nesse sentido nos autos, nem na contestação(Id. 68899) tampouco no recurso ordinário(Id. 64931)”. Com isso, torna-se inviável a análise da referida insurgência nesta instância recursal.

Nego provimento ao recurso de revista.

É como voto.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro**